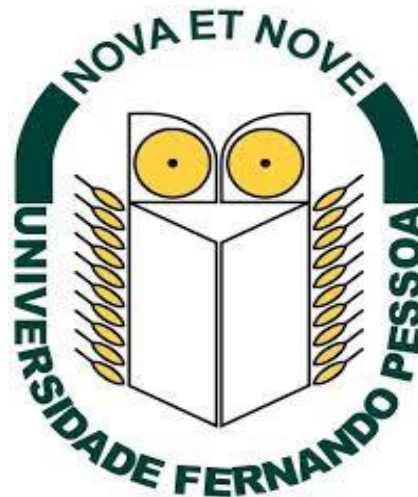


Rui Pedro Sampaio

Abordagem Criminológica do Casamento de Conveniência

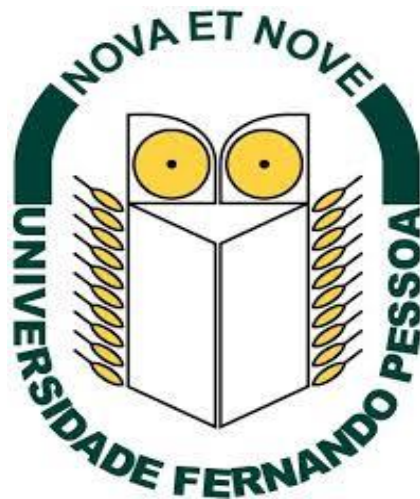


Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2016

Rui Pedro Sampaio

Abordagem Criminológica do Casamento de Conveniência



Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2016

Rui Pedro Sampaio

Abordagem Criminológica do Casamento de Conveniência

Projecto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos necessários para obtenção do Grau de Licenciado do Curso de Criminologia, sob a orientação da Professora Doutora Gloria Fernández Pacheco.

Resumo

O presente estudo destina-se à análise dos designados “casamentos de conveniência” numa perspectiva criminológica. Este é um tema que assume, cada vez mais, um papel de particular relevo em Portugal, bem como, em países onde se verifica uma forte imigração.

Assume, contudo, um inegável interesse na evolução deste fenómeno, a análise da Lei de imigração (lei nº 23/2007, de 4 de Julho), como também, o que se entende por casamento de conveniência, quais as motivações para a sua prática, os seus indícios, assim como, o *modus operandi* dos agentes, na tentativa de construir um perfil criminal inerente à prática delituosa.

Deste modo, este trabalho pretende, essencialmente, uma breve compreensão dos “casamentos de conveniência”, não dispensando, para um maior aprofundamento do tema, a consulta da bibliografia referenciada.

Palavras-chave: Lei de imigração, casamento de conveniência, reagrupamento familiar.

Abstract

This study aims to analyze the designated "marriages of convenience" in a criminological perspective. This is a subject that takes increasingly a particularly important role in Portugal, as well as in countries where there is a strong immigration.

Assumes, however, an undeniable interest in the evolution of this phenomenon, the analysis of immigration law (Law N° 23/2007 of 4 July), as also, what is meant by marriage of convenience, that the real reason of this practice, their evidence, *modus operandi* of the agents, as well as the motivations that lead to the perpetration of the same, in trying to build a criminal profile inherent in criminal practice.

Thus, this work aims, essentially, a brief understanding of "marriages of convenience", not excusing, to a larger issue of deepening, the query referenced bibliography.

Key words: Immigration law, marriage of convenience, family reunification.

Agradecimentos

A todos os docentes da licenciatura de criminologia pelos ensinamentos prestados, que muito contribuíram para a elaboração deste projecto.

À minha orientadora de estágio, Sr.^a Dr.^a Gloria Fernández Pacheco, pelo apoio, crítica e orientação prestada para a realização do mesmo.

À minha coordenadora de estágio na instituição dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Sr.^a Dr.^a Manuela Niza Ribeiro, pela informação e disponibilidade prestada no decorrer do estágio curricular.

Por fim, a todos os amigos que me acompanharam em mais uma etapa da minha vida.

Índice

Introdução-----	1
I. Enquadramento teórico-----	3
<hr/>	
1.1 Enquadramento histórico-----	3
1.2 Enquadramento Jurídico-----	4
1.2.1 Regulação da imigração em Portugal-----	4
1.2.1.1 Critério jurídico-integrativo-----	4
1.2.1.2 Mudança de Paradigma-----	5
1.2.1.3 Conceito de estrangeiro e de imigrante-----	7
1.2.1.4 Autorização de residência-----	8
1.2.1.5 Autorização de residência para reagrupamento familiar-----	9
1.2.1.6 Nacionalidade-----	12
1.2.1.7 Vistos-----	13
1.3 Casamento de Conveniência-----	15
1.4 Enquadramento teórico-----	17
1.4.1 Teorias criminológicas-----	17
1.5 Estudos empíricos-----	27
1.5.1 <i>Modus operandi</i> -----	27
1.5.2 Motivações-----	27
1.5.3 Identificação e suspeita do crime-----	29
II. Metodologia-----	33
<hr/>	
2.1 Amostra-----	35
2.2 Procedimento-----	36
2.3 Instrumento-----	36
2.4 Resultados-----	36
Conclusão-----	40
Referencias Bibliográficas-----	43
Anexos-----	47

Índice de Anexos

Anexo I – Pedido de autorização para aceder e analisar os processos individuais.

Anexo II - Ficha de investigação processual.

Introdução

Em Portugal, a prática dos casamentos de conveniência apresenta uma dimensão reduzida, embora se verifique um crescimento na perpetração deste crime como meio de contornar o quadro legislativo relativo à imigração ilegal. Assim, a criminalização deste fenómeno constitui uma resposta prática no quadro de uma política de prevenção e combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos.

Verificando-se algumas limitações, dada a complexidade na investigação e produção de prova neste tipo de crime, à sensibilização dos agentes para a componente negativa do fenómeno (ilegalidade, exploração de pessoas, redes de criminalidade organizada) à aplicabilidade prática no espaço relativo a este crime, uma vez que se tem verificado uma dimensão transnacional na utilização desta figura (Rem, 2012), sendo reconhecido pela União Europeia que o casamento de conveniência constitui uma ameaça à ordem social e segurança dos Estados, nomeadamente no que refere ao controlo de imigração ilegal, nomeadamente na Directiva 2004/38 de 29 de Abril.

Em Portugal, a Lei nº 23/2007, de 4 de Julho (revista pela Lei 29/2013) veio criminalizar o casamento de conveniência, por se entender que este tem subjacente a fraude à legislação em matéria de imigração e nacionalidade.

As pretensões inerentes aos casamentos de conveniência visam a obtenção de documentos que habilitam um nubente a residir num país diferente da sua origem, podendo este vir a adquirir a nacionalidade do país de acolhimento. (Rem, 2012)

O motivo de interesse deste projecto prende-se na análise/compreensão do objecto de estudo (casamento de conveniência). Posto isto, objectivou-se para este estudo apurar o *modus operandi* desde a angariação dos nubentes até a consumação do crime, quais as motivações para a prática do mesmo, bem como, as circunstâncias espaço-temporais em que são praticados, para a posteriori apurar os dados sociodemográficos e características psicossociais dos intervenientes, para que através destes fosse possível formular um perfil criminal dos agentes inerentes á prática do crime de casamento de conveniência.

No que à estrutura diz respeito, este estudo encontra-se dividido em duas partes, sendo a primeira inerente ao enquadramento teórico, subdividindo-se esta em três, o

enquadramento histórico, o enquadramento jurídico, e por ultimo, os estudos empíricos sobre o tema em apreço. A segunda parte do projecto diz respeito à metodologia aplicada no presente estudo.

I. Enquadramento Teórico

1.1 Enquadramento histórico

No período posterior à Segunda Guerra Mundial, Portugal apresentava-se como um dos países menos desenvolvidos da Europa, face a outros países europeus que se encontravam em franca recuperação. Para tal, releva o facto de Portugal não ter sido integrado no plano Marshall (plano de recuperação económica da Europa, financiada pelos EUA (Cardoso *et al.* 2012). No entanto, muitos foram os emigrantes portugueses que contribuíram com a sua “força de trabalho” para construção da Europa.

Certo é, que por esta altura, Portugal recebeu muitos turistas para passarem as suas férias, tornando-se, assim, um destino turístico (Kellen, 2005), o que fomentou o desenvolvimento de diversas actividades tais como turismo, hotelaria, o comércio e a construção civil.

Com o 25 de Abril e, a consequente, descolonização em África um elevado número de imigrantes, oriundos, essencialmente, de Angola e Moçambique acorreram a Portugal (Barreto, 2000).

Foi nas décadas 1980/1990, mais precisamente, após à adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (1986), que se registou um desenvolvimento socioeconómico acelerado, o qual se traduziu num aumento de ofertas no mercado de trabalho e numa procura desses postos de trabalho por parte desses imigrantes que por cá se fixaram, sendo a área da construção civil onde se verificou maior procura.

Sucedo que, a área da construção civil perde interesse por parte dos jovens portugueses, que pretendem obter melhores empregos, isto é, mais qualificados. (Baganha, 1996; 1998). Assim, se pode afirmar que até 2000 Portugal era um país que não registava um grande número de imigrantes (Baganha, Marques & Góis, 2004).

Em consequência, da entrada de Portugal na União Europeia bem como o aumento da oferta de emprego em Portugal, muitos imigrantes ocuparam postos em que não era necessário qualificação académica, apesar de muitos a possuírem. Por isso, constituíram factores preponderantes nestes fluxos migratórios de imigrantes oriundos de África

PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa), PECO (Países da Europa Central e Oriental) e do Brasil. (Casqueira Cardoso, 2007).

Subjacente a esta situação está a imigração ilegal, que por sua vez aumentou, conduzindo a um aumento da procura por vias fraudulentas como alternativa, pelo facto de vários indivíduos não conseguirem entrar legalmente ou legalizar-se. (Rem, 2012)

1.2 Enquadramento Jurídico

1.2.1 Regulação da imigração em Portugal

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, dita Lei da Imigração (regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro), revista pela Lei 29/2013, regula a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros no território da República Portuguesa. Ora, esta lei como fonte de direito é também um diploma basilar, que visa regular os vários desafios pelo facto de Portugal se ter tornado país de imigração. Mostra-se, então, necessário traçar os momentos e as marcas de alterações de sistema e ainda os caracteres gerais dessa regulação.

1.2.1.1 Critério jurídico-integrativo

Segundo este critério, num contexto recente (após a aprovação da Constituição da República de 1976), a regulação da imigração em Portugal encontra-se dividida em dois grandes períodos: o período anterior e o período posterior à adesão à Comunidade Europeia.

No que respeita, ao segundo período (de 1986 a 2008), subdivide-se em três fases, sendo uma primeira de tímida adaptação (período transitório fixado até final de 1992) (Fernandes, 2002), promovida em especial pelo Decreto-Lei n.º 267/87, de 2 de Julho, sem alterações ao regime preexistente, ou seja, aplicável aos estrangeiros em geral. Relativamente à segunda fase de transição, aplicável aos cidadãos da União Europeia promovida pelo Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março.

Por fim, a terceira fase de esforço de consolidação de um quadro normativo abrangente, tendo como pressuposto uma série de obrigações internacionais e comunitárias, tais como a transposição de novas directivas bem como a adaptação a alguns dos passos dados no sentido da definição de uma política comum de imigração. Todavia, não se verificaram mudanças no regime aplicável aos cidadãos da União Europeia (Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março).

1.2.1.2 Mudança de Paradigma

Até 1993, para efeitos de adopção da lei, o cidadão nacional de um Estado-membro da Comunidade Europeia era sempre considerado “estrangeiro”.

A partir de 1993 verificou-se uma mudança de paradigma na regulação da imigração em Portugal, uma vez que o mesmo cidadão deixou de poder ser considerado um “estrangeiro” (é um não-nacional, mas que sempre tem a cidadania da União Europeia). Actualmente, a União Europeia «desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas», assegurando não só a ausência de controlo de pessoas nas fronteiras internas e um regime de vistos comum. Desta forma, essa política comum de imigração deve garantir quatro finalidades: (1) uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, (2) um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados membros, (3) a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e (4) o reforço do combate a estes dois fenómenos. Significa isto que, a definição de políticas e a edição de medidas legislativas, neste domínio (sobretudo a partir do Tratado da União Europeia, que introduziu o conceito de cidadania da União Europeia), foi transferida dos Estados para a União (Fernandes, 2002), justificando quer as mudanças semânticas que ocorreram nas expressões “imigrante”, “migrante” e “estrangeiro”, as quais têm agora um significado completamente distinto do que tinham há vinte anos, quer a mudança de perspectiva da lei interna, estando o regime geral do cidadão europeu agora definido pelas normas do Direito da União Europeia (Luísa Duarte, 1992, Fernandes, 2002, Costa, 2004).

Três grupos de razões contribuíram para a reforma da legislação da imigração, tais como:

- (1) razões ditadas pelos defeitos da lei anterior;
- (2) razões ditadas por imperativos políticos;
- (3) razões ditadas pela necessidade de transpor e de consolidar um conjunto de actos comunitários (dez “Directivas” e uma Decisão Quadro do Conselho).

É de salientar que no primeiro grupo de razões foram apontados os seguintes defeitos à anterior Lei da Imigração:

- Má sistematização;
- Inadequação à realidade social portuguesa;
- Disciplina indutora da ilegalidade, forçando designadamente ao expediente das regularizações extraordinárias;

A lei n.º 23/2007, de 4 de Julho apresenta um progresso significativo relativamente ao quadro normativo anterior, com uma maior clareza e qualidade. Como principais inovações, salientam-se as seguintes: (Fernandes, 2002)

- Clarificação do âmbito de aplicação pessoal, excluindo do mesmo não só os cidadãos da União Europeia, mas também os nacionais do Espaço Económico Europeu, os nacionais de Estados terceiros com os quais a Comunidade Europeia tenha concluído acordo de livre circulação ou que sejam membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro que beneficie da liberdade de circulação, além de outras situações (artigo 4.º);
- Sistematização do quadro de definições (artigo 3.º);
- Introdução de alterações em matéria de recusa de entrada, tais como possibilidade de recusa de entrada por motivos de saúde pública, (artigo 32.º);
- no que se refere à admissão em território nacional, criou-se um único tipo de visto para fixação de residência (visto para obtenção de autorização de residência);
- no que concerne à permanência em território nacional, destaca-se a fusão de uma série de títulos habilitantes até então existentes num único;
- Relativamente ao reagrupamento familiar, transpôs-se a Directiva n.º2003/86/CE, regressando ao regime vigente até 2003, isto é, permitiu-se o reagrupamento familiar com membros da família que se encontrem em território nacional, sem restrições quanto

à legalidade da permanência, permitiu-se ainda ao imigrante o reagrupamento com o parceiro de facto (artigo 100.º).

- No plano da luta contra a imigração ilegal, estabeleceu-se uma reconfiguração do quadro sancionatório (artigos 181.º e seguintes e 192.º e seguintes), destaca-se o novo regime de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico seres humanos (artigos 109.º e seguintes).

- Por último, relativamente ao afastamento de estrangeiros, deixa de existir a expulsão com fundamento na ofensa aos bons costumes, surgindo um novo fundamento que se traduz na necessidade de existência de razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves, (artigo 134.º, nº1, alínea f), estabelecem-se limites genéricos à expulsão (artigo 135.º) e elimina-se a possibilidade de aplicação da prisão preventiva (artigo 142.º, n.º 1).

1.2.1.3 Conceito de estrangeiro e de imigrante

A origem etimológica da palavra estrangeiro vem do latim *extraneus*, que significa estranho (Rocha, 2001), evoluindo mais tarde para *extranearii* (Porto Editora, 1952).

Sem prejuízo de posteriores precisões, o estrangeiro é definido nos dicionários como: “o indivíduo que não é nacional do país onde mora ou se encontra” ou como “aquele que é de uma nação diferente daquela em que está, o que não é nacional (...)” (Porto Editora, 1952). Entende-se, todavia, que não obstante a justeza destas definições, em criminologia estrangeiro é um conceito técnico-jurídico, o qual não deve confundir-se com esse conceito lato, vulgar ou até literário (Camus, 2010).

Note-se, a propósito, que não deve ser confundido o conceito de estrangeiro com o de imigrante. Ora, o imigrante é no fundo um estrangeiro, contudo nem todos os estrangeiros são imigrantes. Assim sendo, imigrante é alguém que possui a nacionalidade de outro Estado, é o indivíduo que não tem a nacionalidade do país onde se encontra, no caso Portugal, porém deslocou-se com o intuito de aí permanecer por um período prolongado (residir, trabalhar, estudar, exercer direitos e deveres do país de acolhimento). Já o estrangeiro é qualquer indivíduo que se desloque para outro país sem o intuito de lá ficar, como por exemplo turistas, passageiros em trânsito, estudantes,

entre outros. Ainda se incluem nessa última categoria os não nacionais que representam o seu Estado ou uma organização internacional.

Do ponto de vista jurídico, o conceito de estrangeiro é definido no Decreto-Lei 244/98, de 8 de Agosto, sofrendo alterações pelo Decreto-Lei 4/2001, de 10 de Janeiro e pelo Decreto-Lei 34/2003, de 25 de Fevereiro (agora revogados pela Lei 23/2007, de 4 de Julho, e revista pela Lei 29/2013).

Artigo 2º- Conceito de estrangeiro

“Para efeitos do presente diploma, considera-se estrangeiro todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa”.

O conceito de residente legal é definido pela Lei 23/2007, de 4 de Julho:

Artigo 3º, alínea p)

“Residente legal” o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano”.

1.2.1.4 Autorização de residência

A Lei 23/2007, de 4 de Julho, no seu Artigo 74º define dois tipos de autorização de residência: autorização de residência temporária e autorização de residência permanente.

Art.º 74 – *“Tipos de autorização de residência”*

1- A autorização de residência compreende dois tipos:

a) Autorização de residência temporária;

b) Autorização de residência permanente.

2- “Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência”.

No que respeita à autorização de residência temporária, esta é válida pelo período de um ano contado a partir da data da emissão do respectivo título e, é renovável por períodos

sucessivos de dois anos. Por seu turno, a autorização de residência permanente não tem limite de validade, mas deve ser renovada de cinco em cinco anos, existindo vários tipos de autorizações de residência, tais como:

- Autorização de residência para exercício de actividade profissional;
- Autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado;
- Autorização de residência para reagrupamento familiar;
- Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal;
- Autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia;
- Autorização de residência em situações especiais.
- Autorização de residência para investidores.

Ao abrigo e nos termos do artigo 212.º da Lei n.º23/2007, do n.º5 do artigo 67.º da Lei 27/2008, de 30 de Junho, o título de residência é emitido aos estrangeiros:

- a) Autorizados a residir em território nacional ao abrigo da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho;
- b) A quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado ou o estatuto de protecção subsidiária;
- c) A quem tenha sido reconhecido o estatuto de membro da família de beneficiário do estatuto de refugiado ou de membro da família de beneficiário do estatuto de protecção subsidiária.

1.2.1.5 Autorização de residência para reagrupamento familiar

Sendo certo que, o princípio da livre circulação de pessoas como princípio da cidadania europeia constitui um direito fundamental dos cidadãos da União Europeia. Ora, casar e constituir família são também direitos fundamentais, que estão consagrados no quadro jurídico internacional nos artigos 8º e 12º da Convenção Europeia dos

Direitos do Homem (CEDH), no artigo 9º da carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, na Directiva relativa ao reagrupamento familiar (Directiva nº 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro) como também na Directiva que prevê a livre circulação e residência de cidadãos da UE e dos seus familiares (Directiva nº 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril).

Sucedo que, com o intuito de obter um título de residência (TR) ou até nacionalidade num Estado membro da União Europeia, vários migrantes simulam um vínculo familiar, celebrando entre si o casamento, conduzindo à prática de casamentos de conveniência, dificultando a aplicação destas leis.

Surgindo como, o casamento com um nacional português ou um imigrante já legalizado em Portugal, que se apresenta como o modo de contornar as leis de imigração e, assim, se legalizarem. Após o casamento, o estrangeiro tem o direito de solicitar um título de residência por casamento (Artigo 15º da Lei 37/2006). Ora, esse título permite-lhe permanecer legalmente no país, e ainda, decorridos três anos de casamento, o estrangeiro tem o direito de pedir um título de residência autónomo.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) como lei suprema, consagra no artigo 36º o direito à família, casamento e filiação. Daqui, se retira que o ordenamento jurídico português tutela os laços familiares e protege o direito à unidade familiar. São, então, esses laços familiares protegidos constitucionalmente.

É de salientar que, por vezes, o pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido, ao abrigo do Art.º106, da Lei nº 27/2007, que estabelece que “ (...) pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
- c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça á ordem pública, á segurança pública ou á saúde pública.”

Ou seja, o título pode ser cancelado nos termos do nº 1 do artigo 108º da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, que prevê “ (...) a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando o casamento, a união de facto ou

a adopção teve por fim único permitir á pessoa interessada entrar ou residir no país.” Então, sempre que ocorram situações nas quais seja provado que a autorização de residência emitida ao abrigo de reagrupamento familiar visa única e exclusivamente legalizar de forma abusiva o imigrante, o título pode ser cancelado”.

A lei nº23/2007, de 4 de Julho prevê no nº 2 do artigo 108º que “ (...) podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos quando existem indícios fundados de fraude ou de casamento, união de facto ou adopção de conveniência (...)” Assim, se pode provar que o pedido de título de residência tem indícios de fraude (REM,2012). Acresce que, em sede de requerimento do direito ao reagrupamento familiar, via de regra, levantam-se suspeitas de casamento fraudulento, isto é, casamento de conveniência.

Nos termos do n.º1 do artigo 99.º da Lei n.º23/2007, de 4 de Julho, os membros da família abrangidos pelo direito de reagrupamento familiar são os seguintes:

- Cônjuge;
- Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- Menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge;
- Filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontram a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;
- Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente.

Relativamente ao reagrupamento familiar para a união de facto encontra-se previsto no artigo 100º do mesmo diploma legal e abrange os seguintes casos, em que:

- Seja devidamente comprovada, nos termos da lei, uma união de facto entre o cidadão estrangeiro residente e o parceiro;
- Os filhos solteiros menores ou incapazes, incluindo os filhos adoptados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.

Uma referência final para salientar que, nesta matéria, o nosso sistema jurídico prima pela prudência, na medida em que não põe em causa as relações familiares estabelecidas no estrangeiro, em específico. Incumbe-se, apenas, da genuinidade do intuito dos pedidos de residência, pondo de parte intenções que iriam no sentido de desvirtuar essas relações familiares (Burguière, 1999; Barata, 2004).

1.2.1.6 Nacionalidade

A aquisição de nacionalidade portuguesa obtém-se por uma de três vias: 1) Por via de casamento; 2) Por via de naturalização; 3) Por via de adopção.

Relativamente à primeira via, o imigrante que celebrou matrimónio com um nacional português pode declarar que quer adquirir a nacionalidade do cônjuge. Neste caso, importam duas situações:

- Se o imigrante casou antes da entrada em vigor da lei nº25/94, de 19/08, este pode adquirir nacionalidade por via da declaração;
- Se o imigrante casou após a entrada da referida lei, deve aguardar por um período de três anos de casamento para requerer nacionalidade, não obstante ter direito a autorização de residência para reagrupamento familiar.

De acordo com a lei que se encontra em vigor no momento, para fins de obtenção de nacionalidade, nos casos em que houve matrimónio com um cidadão nacional, são necessários os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Estar casado há mais de 3 anos;
- b) Declarar que tem vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa por via de casamento;
- c) Comprovar com factos pertinentes, que possui ligação efectiva à comunidade nacional;
- d) Não ter praticado crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos;
- e) Não ser funcionário público de Estado terceiro;

f) Não ter prestado serviço militar, não obrigatório, a Estado estrangeiro.

Por via de naturalização, o indivíduo deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior ou emancipado face à lei portuguesa;
- b) Residir durante um determinado tempo no país;
- c) Possuir título válido de autorização de residência;
- d) Conhecer suficientemente e prestar provas de língua portuguesa;
- e) Ter uma ligação efectiva á comunidade nacional;
- f) Ter idoneidade moral e civil;
- g) Possuir capacidade para reger a pessoa e assegurar a sua subsistência.

Por fim, por via de adopção deve seguiras seguintes formas: a adopção restrita ou a adopção plena como resulta do disposto no nº1 do artigo 1977º do Código Civil. Isto releva em situações que os pais nacionais, pretendam adoptar uma criança de outro Estado-membro.

1.2.1.7 Vistos

Existem quatro tipos de vistos de entrada, de acordo com a lei 23/2007, de 4 de Julho, com diferentes objectivos e tempos de validade, a saber:

1. Visto de escala aeroportuária - possibilita ao seu titulara passagem por um aeroporto de um Estado parte na Convenção de Aplicação, quando utilize uma ligação internacional. Assim, este titular tem acesso apenas à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma ou em outra aeronave, de acordo com o título de transporte.

2. Visto de curta duração - permite a entrada em território português ao seu titular, nomeadamente para fins de trânsito, de turismo e de visita ou acompanhamento de familiares. Este visto pode ser concedido com um prazo de validade de um ano e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração

total das estadas sucessivas exceder 90 dias em 180 dias a contar da data da primeira passagem de uma fronteira externa.

3. Visto de estadia temporária – permite a entrada em território português, é válido por quatro meses e para múltiplas entradas em território nacional. A permissão de entrada em território português ocorre nas seguintes situações:

- a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- b) No contexto da prestação de serviços ou de realização de formação profissional em território português;
- c) Exercício em território nacional de uma actividade profissional, subordinada ou independente, de carácter temporário;
- d) Uma actividade de investigação científica em centros de investigação, de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma actividade altamente qualificada;
- e) Exercício em território nacional de uma actividade desportiva amadora, certificada pela respectiva federação;
- f) Casos excepcionais, frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte, em sede de liberdade de prestação de serviços;
- g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico.

4. Visto de residência – possibilita ao seu titular solicitar a autorização de residência. É válido para duas entradas em território português e confere ao seu titular a permanência, por um período de quatro meses, existindo assim:

- a) Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada;
- b) Visto de residência para exercício de actividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores;
- c) Visto de residência para actividade de investigação ou altamente qualificada;

- d) Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado;
- e) Visto de residência no âmbito de mobilidade dos estudantes do ensino superior;
- f) Visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar.

Reconhece-se que, os indivíduos que se encontram em situação ilegal tenham vindo para Portugal através de um visto de curta duração. Quanto aos que casaram num outro país e pretendam deslocar-se para território português, via de regra, pedem um visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar.

1.3 Casamento de Conveniência

A criminalização dos casamentos de conveniência em Portugal entrou em vigor em Julho de 2007, com a lei 23/2007 de 4 de Julho, no seu artigo 186º, que estabelece:

Artigo 186º - Casamento de conveniência

1. Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um cartão azul UE ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição de nacionalidade é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Quem de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.
3. A tentativa é punível.

Nestes termos, o bem jurídico tutelado neste tipo de ilícito assentará na integridade do espaço Schengen como espaço geográfico equilibrado ao desenvolvimento dos seus habitantes e residentes. Relativamente à conduta, o seu modo de execução aproxima-se do tipo legal do crime de falsificação, nomeadamente da falsificação intelectual através da simulação de controlo, revestindo uma modalidade de falsificação que, desde a reforma do código penal de 1982, deixou de constituir conduta punível.

No que concerne aos crimes de falsificação, estamos perante um crime de perigo abstracto. Sendo certo, no plano subjectivo, a exigência de uma determinada intenção

específica, ou seja, o único objectivo de proporcionar a obtenção de um visto ou autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade.

Resulta da interpretação literal do no nº 1 do Art.º 186 da Lei 23/2007, de 4 de Julho, que o agente do crime será apenas o nubente, isto é aquele que casa. De facto, no plano subjectivo, o tipo legal apenas pode ser cometido na forma dolosa, surgindo maiores reservas na possibilidade de cometimento do crime na forma de dolo eventual. É de salientar que se trata de um crime de comissão dolosa. Sendo este tipo legal introduzido pela Lei 23/2007, de 4 de Julho, que criminalizou a conduta. De acordo com o nº1 do Art.º1 do Código Penal, apenas poderão assumir relevância jurídico-penal os comportamentos praticados após a entrada em vigor da referida lei, ou seja, 4 Agosto de 2007 (cf. Art.º 220º da Lei 23/2007, de 4 de Julho).

O nº2 do Art.º 186 do mesmo diploma legal estabelece que os actos preparatórios do casamento por conveniência praticados por aquele que não casa, mas que de forma reiterada ou com uma estrutura organizacional (ainda que rudimentar) fomente ou crie condições para a falsidade que o casamento por conveniência traduz são puníveis.

Outra questão assenta na possibilidade do casamento de conveniência concorrer para a existência do crime de tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal. Tal acontecendo, existe um regime de protecção para as vítimas, o qual prevê a concessão de autorização de residência a estas vítimas como consagrado nos artigos 109.º a 115.º da Lei n.º23/2007, de 4 de Julho bem como de acordo com a Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, sendo necessário que cooperem com as autoridades competentes.

Certo é, que o combate e prevenção ao casamento de conveniência são empreendidos em Portugal pelos órgãos de autoridade judiciária e policiais, tais como o Ministério Público, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras(SEF)e Polícia Judiciária. Não obstante a competência de outros órgãos, mostra-se necessário salientar que o SEF na persecução das suas atribuições é a entidade mais apta a detectar e sinalizar esta prática.

Assim, a criminalização do casamento de conveniência encerra uma relevância preventiva no que diz respeito ao abuso de direito ao reagrupamento familiar, à violação das regras do regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros, bem como da lei da nacionalidade.

1.4 Enquadramento teórico

1.4.1 Teorias criminológicas

O crime pode ser definido segundo três perspectivas: a sociológica em que é visto como um subconjunto da desviância, a jurídica como uma infracção e, por fim, nos factos sociais fundada na razão e na justiça. (Cusson, M., 2007)

Relativamente à desviância, esta consiste na transgressão de uma norma social. Este termo é utilizado pelos sociólogos para designar as condutas que violam as normas vinculadas pelos membros de um grupo, punindo quem as viola. Este tipo de conduta desviante, quando adoptada de forma prolongada, leva o indivíduo a tornar-se um marginal. Ora, cada sociedade reflecte nas normas por si criadas, os valores e os interesses do seu grupo dominante, conduzindo à ideia que o que é criminoso ou desviante varia de um país para outro.

No que toca à noção jurídica de infracção é adoptada por muitos sociólogos e criminólogos do seguinte modo: “Designamos por crime todo o acto punido e fazemos do crime assim definido o objecto de uma ciência especial, a Criminologia”. (Durkheim, 1895) (cit in Cusson, M., 2007). “Todo o acto previsto como tal pela Lei, dando lugar à aplicação de uma pena por parte da autoridade superior” (Picca, 1993) (cit in Cusson, M., 2007).

Assim, Durkheim considera o crime um acto que ofende os estados sólidos da consciência colectiva, resultando desta definição uma chamada de atenção para o aspecto social, e como tal relativo no tempo e no espaço.

Abordagens sociológicas:

A corrente da sociologia criminal tem origens muito antigas na explicação do crime. Para tal, contribuiu Ferri um dos discípulos de Lombroso, destacando-se como sendo o primeiro a dar a uma obra sua o título de “sociologia criminal” editado nos finais do séc. XIX e, no qual refere que são os fenómenos de origem social os principais responsáveis pelas condutas anti-sociais (Dias J. F. et al., 1997). Assim, ele crê que a perspectiva sociológica tem permanecido solidamente na explicação do desvio e ao longo dos tempos as teorias sociológicas foram surgindo e outras foram sendo objecto de reformulações e acrescente começa a imperar o entendimento de que a sociedade é intrinsecamente criminógena. (Dias J. F. et al., 1997). Deste modo, o crime não é exclusivo das classes desfavorecidas, logo não imposto o número de factores patológicos, mas interpretar o funcionamento do sistema social. (Dias J. F. et al., 1997)

Teoria do Laço

A teoria de Hirschi afirma, genericamente, que “os actos delinquentes ocorrem quando o laço do indivíduo com a sociedade está fraco ou quebrado (interrompido) “. (Hirschi, 1969). Para estabelecer este laço, existem quatro “elementos” fundamentais – vinculação, implicação, envolvimento e crença. Quanto mais fortes forem estes elementos do laço social com os pais, os adultos e os professores, mais o comportamento individual será controlado em direcção à conformidade. Quanto mais fraco for, o mais normal será o indivíduo violar a lei. Estes quatro elementos são vistos por Hirschi como altamente correlacionados; a fraqueza de um será provavelmente acompanhada pela fraqueza de outro. (Hirschi, 1969) (cit in, Akers, R. L.,)

“Hirschi pensa que os seres humanos são naturalmente inclinados a enveredar pelo delito para satisfazerem os seus desejos, a menos que sejam impedidos pela pressão social”. (Cusson, M., 2007). A pressão social só será efectiva e produzirá efeito, se o indivíduo estiver inserido e vinculado ao seu grupo social. Na ausência deste laço, acontece a delinquência. (Cusson, M., 2007)

Teoria da anomia social

A anomia é a quebra da ordem social em resultado da perda de padrões e valores.

Para Durkheim a explicação para a conduta humana, não tem por base o indivíduo mas sim o grupo e a organização social. As mudanças da sociedade não eram acompanhadas pela manutenção de um conjunto de regras comuns. Os grupos fragmentavam-se e na ausência de um conjunto de regras comuns, as acções e as expectativas das pessoas de um sector colidiam com as de outro sector. Como o comportamento se tornava imprevisível, o sistema caía gradualmente e a sociedade ficava num estado de anomia. (Cusson, M., 2007).

Conflito de cultura

Durkheim e seus sucessores consideram que uma sociedade minimamente integrada é capaz de dominar o crime. No entanto, Gabriel Tarde e os culturistas pensam que os grupos sociais são positivamente criminógenos ao difundirem o exemplo do crime e ao transmitirem normas subculturais. (Cusson, M., 2007).

Teoria da imitação

“ Mata-se ou não se mata por imitação”. (Tarde, G., 1890) (cit in, Cusson M., 2007).

A imitação-moda consiste na propagação de novos modelos de comportamento a partir de um primeiro exemplo de que todos falam. Em Paris, em 1875, a viúva Gras lançou vitíolo (ácido sulfúrico) ao rosto do seu volúvel amante. Consequentemente, os jornais fizeram grande alarido em torno do caso, verificando-se, em seguida, uma série de casos de mulheres que “vitriolizaram” o marido ou o amante (ibid.)

Já a imitação-costume consiste na transmissão de tradições e de técnicas criminais do passado às novas gerações: é o caso do banditismo e da vendetta na Córsega. (Tarde, G., ibid.).

O mimetismo explica a “similitude dos processos empregues pelos malfeitores de uma mesma região e de uma mesma época”. (ibid.). Assim, o criminoso imita sempre alguém, mesmo quando inventa, ou seja, quando combina de modo útil imitações de fontes diversas necessita de ser constantemente encorajado pelo exemplo e pela

aprovação de um grupo de homens, quer se trate de um grupo de antepassados ou de um grupo de pares; daí a dualidade do crime-costume e do crime-moda”. (ibid.).

A imitação, difunde-se do superior para o inferior, e o exemplo de um homem irradia à sua volta com uma intensidade que diminui à medida que aumenta a distância física e psicológica em relação aos que por ele são tocados. (ibid).

Assim se explicaria a criminalidade, na sua evolução, nos seus procedimentos, na sua cor local e na sua distribuição geográfica. (Cusson, M., 2007).

Teoria do acto criminal

Esta teoria baseia-se na perspectiva segundo o qual o acto de delituoso se desenvolve ao longo de uma série de etapas sucessivas, que conduzem o agente a fazer uma escolha que não é inteiramente predeterminada. Desta forma, esta teoria assenta em quatro estádios: 1) A acção criminal constitui uma resposta de uma personalidade a uma situação. Gassin define a noção de situação pré-criminal. “ O conjunto de circunstâncias exteriores à personalidade do agente que precedem o acto delituoso e que rodeiam o seu cometimento, tal como são percebidas e vividas pelo sujeito”. (Cusson, M., 2007).

Distingue dois aspectos de situação; as circunstâncias ligadas à preparação e a execução do projecto criminal. 2) O acto criminal não pode ser visto como o resultado instantâneo do encontro entre uma situação e uma pessoa. 3) Nos sujeitos ainda não envolvidos num estilo de vida anti-social, a passagem ao acto exige uma libertação prévia face as determinantes de sentido moral. 4) A maior parte dos actos delituosos distinguem-se da maioria das acções humanas não delituosas. Estas últimas são coerentes, no sentido em que a sua utilidade esperada é superior ao custo que envolvem. (Cusson, M., 2007).

Teoria da associação diferencial

O comportamento criminal é aprendido através de trocas interpessoais que permitem ao indivíduo adquirir técnicas de execução de delitos, atitudes, racionalizações e motivações. Um individuo torna-se delinvente quando tiver sido exposto mais

frequentemente e mais intensamente a interpretações desfavoráveis do respeito devido à lei do que as interpretações que lhe são favoráveis. Os mecanismos da aprendizagem criminal são comuns a qualquer processo de aprendizagem. Assim, o crime é concebido por Sutherland como o efeito mecânico de um excesso de “interpretação desfavorável do respeito devido à lei” face à interpretação favorável. (Cusson, M., 2007).

A associação diferencial e a aprendizagem social

Esta teoria foi aperfeiçoada e operacionalizada por Akers (1973;1974) (cit in Cusson, M., 2007). Na esteira de Sutherland, pretendeu enriquecer a associação diferencial com noções importadas das teorias da aprendizagem social. Para tal, afirma que os comportamentos desviantes são aprendidos na companhia de pares, por imitação, por reforço dos actos desviantes e por uma exposição a definições favoráveis à desviância. Esta teoria tem na sua base quatro pilares: a associação diferencial (aprendizagem do comportamento desviante faz-se, principalmente, no seio dos grupos primários), as “definições” (atitudes face ao comportamento desviante e o significado que lhe é atribuído), a imitação (facto de um sujeito realizar o gesto que viu ser realizado por outrem) e o reforço diferencial (balanço das recompensas e das punições passadas, presentes e antecipadas, consecutivo ao comportamento desviante estudado). (Cusson, M., 2007).

Deste modo, o modelo de Akers foi objecto de várias verificações empíricas e resiste bem à prova dos factos. Válido para desvios menores, sobre os quais as opiniões variam, não é certo para os crimes graves. (Cusson, M., 2007).

Teorias Ambientais:

Teoria dos Padrões Criminais

A criminologia ambiental aborda o crime como um fenómeno complexo, e encontra padrões distintos para os crimes e para os criminosos, quer a um nível de análise geral como detalhado. Um padrão pode ser definido como uma interconectividade reconhecível (física ou conceptual) entre objectos, processos e ideias. “Os crimes são padronizados; as decisões de cometer crimes são padronizadas; e o processo de cometer um crime é padronizado” (Brantingham & Brantingham, 2008).

Deste modo, recorrendo aos conceitos de oportunidade e motivação, associados a conceitos de mobilidade e percepção, Brantingham e Brantingham (1991) propõem um modelo de selecção de locais de crime, baseado nos seguintes pressupostos: existem indivíduos motivados para cometer crimes específicos; as fontes da motivação são diversas; a força de tal motivação varia; o carácter de tal motivação varia de afectiva a instrumental.

O cometimento de um crime, em si, dada a motivação de um indivíduo para cometer um crime, é o resultado final de um processo de tomada de decisão em várias etapas que procura e identifica, dentro do ambiente em geral, um alvo ou vítima posicionado no tempo e no espaço. O ambiente emite sinais, ou deixas, acerca das suas características físicas, espaciais, culturais, legais e psicológicas. Estas deixas podem variar entre generalizadas e detalhadas.

Assim, um indivíduo motivado para cometer um crime usa deixas (aprendidas através da experiência ou da transmissão social) do ambiente para localizar e identificar alvos ou vítimas. Com o aumento do conhecimento experiencial, um indivíduo motivado para cometer um crime aprende quais as deixas individuais, conjuntos de deixas, e sequências de deixas associadas a “boas” vítimas ou alvos. Podendo, estas deixas, conjuntos de deixas, e sequências de deixas ser consideradas um modelo que é utilizado na selecção de vítimas ou de alvos. Para tal releva que, potenciais vítimas ou alvos são comparados com o modelo e rejeitados ou aceites dependendo da congruência. Este modelo, quando estabelecido, torna-se relativamente fixo e influencia o comportamento de busca futuro, tornando-se assim auto-reforçado.

Claro está que, estes pressupostos não são espacialmente específicos, não descrevem as características espaciais da busca nem os padrões de selecção (Brantingham & Brantingham, 1991).

Na verdade, o modelo é operacionalmente espacial, dado que não procura colocar limitações espaciais ao processo de selecção de alvos (Brantingham & Brantingham, 1991). Nem os ofensores motivados nem as oportunidades criminais se distribuem uniformemente no espaço e no tempo (Brantingham & Brantingham, 1991).

No que respeita às localizações dos alvos e dos ofensores, estas variam tipicamente de acordo com a hora do dia, com as características dos alvos específicos, e os locais e situações que rodeiam os alvos. Deste modo, as actividades rotineiras estabelecem o enquadramento de oportunidades para a ocorrência do crime e, a adequação do alvo depende das características intrínsecas do alvo, bem como das características do seu meio que o rodeia.

Segundo Brantingham e Brantingham (1991,), um modelo “é uma imagem agregada, holística, que nem sempre é facilmente analisada ou compreendida quando fragmentada em parcelas discretas”.

Os modelos variam de acordo com crimes, ofensores e contextos de crime específicos, porém, a forma como os indivíduos se envolvem no crime, percebem ou desenvolvem uma imagem cognitiva de um ambiente, apresenta semelhanças suficientes para permitir a construção de modelos gerais para ajudar a explicar padrões de crimes específicos (Brantingham & Brantingham, 1991).

O comportamento de busca do ofensor tem como objectivo encontrar “boas” vítimas ou alvos, e evitar as “más”. Ora, esta distinção é feita com base na disponibilidade da vítima ou alvo, no ganho potencial, e no risco de apreensão ou confronto associados à vítima ou alvo. De facto, os ofensores, como os outros indivíduos, têm uma série de actividades rotineiras diárias, que ocorrem em diferentes nódulos de actividade tais como a casa, o trabalho, locais comerciais ou de entretenimento, e ao longo dos trajectos normais entre estes nódulos (Brantingham & Brantingham, 2008).Essas actividades rotineiras formam um espaço de actividade, tanto físico como temporal, e a

partir desse espaço de actividade o ofensor desenvolve um espaço consciente, limitado no tempo e no espaço (Brantingham & Brantingham, 1984).

Clark (1990) define espaço consciente como: “todos os locais acerca dos quais uma pessoa tem um conhecimento superior ao nível mínimo mesmo sem visitar alguns deles... O espaço consciente inclui o espaço de actividade (a área onde a maioria das actividades da pessoa se desenvolvem, onde o indivíduo entra mais frequentemente em contacto com outros e com os elementos do ambiente), e a sua área aumenta à medida que novos locais são descobertos e/ou nova informação é recolhida”. Conquanto se deduz que o espaço consciente do ofensor é fixo ao longo do tempo, é, também, dinâmico e pode mudar com o passar do tempo.

Desta feita, um ofensor principiante começa com um espaço consciente desenvolvido através de actividades não criminais. Certamente, quando procura vítimas ou alvos irá utilizar deixas aprendidas com amigos que podem ter cometido crimes, deixas aprendidas com os media, bem como generalizações de sentimentos de segurança anteriormente aprendidos. Com o passar do tempo, o ofensor continua a cometer crimes, o seu espaço consciente vai acumular informação cada vez mais detalhada acerca das áreas onde ele procurou e encontrou “bons” alvos, e provavelmente, expandir-se-á para incluir áreas que eram adjacentes ao seu espaço consciente pré-criminal (Brantingham & Brantingham, 1991).

Pode concluir-se que existem padrões criminais, formados pelas complexidades ricas dos eventos criminais, formadas, por sua vez, pela lei, pela motivação do ofensor e pelas características do alvo, conjugadas num pano de fundo ambiental. A análise dos padrões formados dentro destas complexidades, ao longo de uma série de eventos criminais, contribui largamente para a compreensão do crime como um todo (Brantingham & Brantingham, 2008).

Teoria da Escolha Racional

A teoria da escolha racional vê o crime e o comportamento criminal como o resultado de escolhas, que são, por sua vez, influenciadas por uma avaliação racional dos esforços, recompensas e custos envolvidos em cursos de acção alternativos (Cornish, 1993).

Sucedem que, esta teoria parte do pressuposto que o crime é um comportamento deliberado e orientado para um objectivo, cuja intenção é beneficiar o ofensor indo ao encontro das suas necessidades de gratificação sexual, excitação, autonomia, admiração, vingança, controlo, redução de tensão, bens materiais, entre outras (Clarke & Felson, 1993; Cornish & Clarke, 2008).

Acresce que, a satisfação das necessidades do ofensor envolve a tomada de decisões e escolhas, por mais rudimentares que estes processos possam ser, e que estes processos demonstram alguma racionalidade, ainda que limitada pelo tempo, capacidade e disponibilidade de informação relevante (Clarke & Felson, 1993; Cornish & Clarke, 1987). Na verdade, e como Rossmo (2000) sublinha, “racional não é o mesmo que inteligente ou sofisticado”.

Certo é, que a perspectiva da escolha racional oferece uma perspectiva de racionalidade limitada, reconhecendo que, na realidade, a tomada de acção tem que ser feita em circunstâncias imperfeitas, tanto mais no contexto do comportamento criminal. Resulta, assim, por definição, uma actividade arriscada, que oferece uma série de incertezas, pressões temporais e diferenças na competência e experiência do ofensor em interpretar a informação disponível. Complementarmente, os ofensores cometem erros frequentemente por agirem de forma irreflectida, por não terem em consideração todos os ângulos de um problema, por ignorarem ou minimizarem os riscos. (Cornish & Clarke, 2008).

Ora, da mesma forma que a experiência modifica o processamento de informação do sujeito, também um criminoso pode melhorar a sua tomada de decisão com o tempo (Rossmo, 2000).

O processo de aprendizagem é uma parte integral da teoria da escolha racional, na medida em que esta abordagem enfatiza a natureza interactiva, transaccional e adaptativa do comportamento humano (Cornish, 1993).

Uma segunda e importante premissa da teoria da escolha racional é que qualquer tentativa de explicar as escolhas criminais requer um enfoque específico a cada crime, não só porque crimes diferentes podem servir propósitos diferentes e satisfazer necessidades diferentes, mas também porque o contexto situacional da tomada de decisão e a informação a ser trabalhada variam marcadamente entre crimes (Clarke & Felson, 1993; Cornish & Clarke, 1987). “O corolário desta exigência é que o enfoque explicativo da teoria incide sobre o crime e não sobre os ofensores” (Cornish & Clarke, 1987).

Uma terceira premissa assenta na ideia de que a abordagem de tomada de decisão ao crime requer uma distinção fundamental entre o envolvimento criminal, ou criminalidade, e evento criminal, ou crime (Clarke & Felson, 1993; Cornish & Clarke, 1987).

Posto isto, o envolvimento criminal abrange os processos através dos quais os indivíduos optam por se envolver, inicialmente, numa forma particular de crime (iniciação), por continuar (habituação), e por desistir (desistência). As decisões relacionadas com o evento, por seu turno, centram-se no crime e focam-se no cometimento do crime, englobando escolhas feitas durante a preparação, cometimento e conclusão de um determinado tipo de crime. Ora, quer as decisões de envolvimento quer as de evento são específicas a cada crime, e requerem um estudo separado, específico para crimes diferentes (Clarke & Felson, 1993; Cornish & Clarke, 1987; Cornish & Clarke, 2008).

Assim sendo, a perspectiva da escolha racional não se pronuncia de forma restritiva relativamente à natureza da motivação criminal; em vez disso, oferece um engenho heurístico para a estruturação do debate criminológico, uma forma de explorar os antecedentes do envolvimento criminal e os eventos criminais em termos de processos de tomada de decisão (Cornish, 1993).

1.5 Estudos empíricos

1.5.2 *Modus operandi*

Os casamentos de conveniência são, frequentemente, realizados em troca de uma quantia monetária, paga pelo indivíduo de um país terceiro a um cidadão nacional, com o intuito de residir num país pertencente ao espaço Schengen. Trata-se de uma estratégia já conhecida e adoptada por vários países da UE e a funcionar em Portugal, desde os anos 90 (Grassi, 2005).

Sucedem que, os responsáveis pela angariação de cidadãos são elementos de redes criminosas transnacionais. Estes cidadãos do espaço Schengen, via de regra, são indivíduos com carências económicas bem como indivíduos que tenham beneficiado de situação similar para obtenção de nacionalidade. Acresce que, há casos em que o casamento é feito noutro país da UE, uma vez que contém uma legislação mais favorável (Grassi, 2005).

Conclui-se, portanto, a existência de um escopo lucrativo, quer por parte das redes criminosas quer por parte dos indivíduos residentes no espaço Schengen.

Actualmente, em Portugal as redes criminosas alteraram o seu *modus operandi*, sendo mais difícil realizar o casamento de conveniência sem ser suspeito. Desta forma, estas redes incentivaram indivíduos em Portugal para posteriormente casarem fora de território nacional. Para tal, deslocam-se para outros países, como a Escandinávia, Países Baixos, Bélgica, entre outros, em que existe uma maior probabilidade do casamento se concretizar sem suspeitas.

1.5.3 *Motivações*

Do ponto de vista do sponsor, existe um conjunto de constrangimentos no que respeita à determinação das motivações para a realização de um casamento de conveniência. Por um lado, é necessário considerar que o casamento é matéria da esfera do domínio privado do indivíduo, como tal mostra-se difícil aferir as motivações para a sua realização. Por outro lado, quer do ponto de vista académico ou policial, o apuramento

da veracidade do relacionamento tem como barreira a complexidade da própria relação, e ainda, factores de cariz social e cultural que escapam ao legislador. Por último, das diferentes perspectivas quer política quer académica, resultam interpretações diferentes. Da perspectiva política, o casamento de conveniência apresenta uma ameaça à ordem social e estabilidade da segurança dos Estados, mais propriamente no controlo da imigração ilegal (Rem, 2012)

Certo é, que a utilização do casamento de conveniência não tem, única e exclusivamente, como objectivo a regularização em território nacional. Existem casos em que se pretende evitar o pagamento de coimas por excesso de permanência, como acontece em cidadãos brasileiros de ambos os sexos com idades compreendidas entre os 25 e os 45 anos. Também visam eliminar interdições de entrada decorrentes de expulsões administrativas (casamentos celebrados no Brasil com procuração legal), e ainda, evitar coimas, penas acessórias de expulsão decretadas por autoridade judicial, a consumação de decisões administrativas de afastamento ou os efeitos das medidas de interdição de entrada decorrentes de expulsões administrativas, a título exemplificativo os indivíduos cabo-verdianos do sexo masculino com registo criminal que procuram casar-se com indivíduos do sexo feminino da mesma origem, e que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

Posto isto, o casamento de conveniência tem subjacente a fraude à legislação em matéria de imigração e nacionalidade.

Grassi (2004) refere que existe uma motivação para colaborar neste tipo de conduta, essencialmente de carácter material, e imigrantes que possuem título de residência encontram nesta prática uma solução para aumentar os seus baixos rendimentos. De facto, registou-se uma tendência crescente em território português de recrutamento de indivíduos do sexo feminino residentes, com situações financeiras precárias por parte redes transnacionais, as quais organizavam casamentos com estrangeiros com vista a facilitar a movimentação legal no Espaço Schengen.

Raposo & Togni (2009) referem que a decisão de realizar um casamento de conveniência possa associada à propensão para o casamento inerente à estrutura etária dos potenciais migrantes e, ainda, corresponder a uma estratégia de migração/integração

(aquisição de nacionalidade ou obtenção de autorização de residência) como também razões de ordem económica e social.

1.5.4 Identificação e suspeita do crime

Sempre que se verifiquem indícios relativos à existência de casamento de conveniência, são efectuadas as acções de fiscalização necessárias ao apuramento dos factos, nomeadamente os mecanismos previstos no Código do Procedimento Administrativo (artigos 86.º a 105.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), na Lei n.º 23/2007 e no Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro.

Segundo a Rede Europeia das Migrações (REM, 2012), na identificação de indícios da existência de fraude de casamento de conveniência verificam-se as seguintes situações:

- a. Os cônjuges não falarem uma língua que seja compreendida por ambos;
- b. Não existirem antecedentes de regularização anterior em território nacional;
- c. A utilização sistemática de intérpretes para actos relativos ao casamento;
- d. O total desconhecimento do cônjuge (nunca se terem encontrado anteriormente), ou engano sobre os dados respectivos de cada um (nome, morada, nacionalidade, emprego).
- e. A residência em países diferentes;
- f. A ausência de qualquer tipo de comunicação entre os cônjuges;
- g. Casamento celebrado com convenções ante nupciais, tais como a separação de bens;
- h. Não existir vivência em comum após o casamento;
- i. Haver alteração de morada do cidadão estrangeiro pouco tempo após a obtenção do cartão de residência de familiar do cidadão da União;
- j. A ausência de qualquer tipo de partilha cultural ou social entre os cônjuges;
- k. Denúncias da realização de casamentos de conveniência, ou de maus-tratos, violência psicológica e de chantagem que possam indicar a existência de um casamento de conveniência;
- l. Dificuldade em relatar factos consistentes do relacionamento que justifiquem a vontade de contrair matrimónio;
- m. Diferenças significativas da idade entre os cônjuges;

- n. Casamentos por procuração legal;
- o. Casamentos celebrados após a instauração de processo de expulsão, ou decisões de indeferimento de pedidos de autorização de residência ao abrigo de outros mecanismos legais;
- p. Casamentos cujas nacionalidades dos intervenientes correspondem ao perfil de risco no que respeita ao casamento de conveniência.

Neste sentido, surgem suspeitas de “casamento branco” quando os estrangeiros pretendem casar com residentes autorizados ou com cidadãos nacionais do país de acolhimento, com o objectivo de entrar ou permanecer no país. Assim, estas suspeitas conduzem a uma apertada vigilância e escrutínio legal.

De facto, sempre que se verifique a existência de indícios de crime é efectuada participação ao Ministério Público, o qual promoverá a investigação com a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal com competências nesta área, o SEF, com competência específica ou a Polícia Judiciária, com competência genérica (REM, 2012).

No que toca às medidas legais, a estas acrescem normas de procedimento adoptadas por entidades com competências subsidiárias às do SEF em matéria de imigração, como: articulação entre o SEF e o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) relativamente ao apoio à investigação e fiscalização dos casamentos de conveniência.

Ora, num parecer do IRN sobre casamentos de conveniência (P.º C.C. 34/2009 SJC-CT: “Casamento entre um nubente português e um nubente estrangeiro; casamento de conveniência; procedimentos a adoptar para evitar responsabilidade disciplinar e até criminal, sem prejuízo do cumprimento da lei”) são discutidas as implicações jurídico-legais sobre este tipo de actuação, concluindo-se no parecer sobre a necessidade de comunicação às autoridades judiciais e policiais, Ministério Público e SEF, respectivamente, da existência de factores que sustentem a presunção de um casamento de conveniência, a celebrar ou a transcrever pelo Conservador.

Sucedem que, são realizadas várias entrevistas aos noivos ou futuros cônjuges, as quais podem ser feitas aos dois cônjuges ao mesmo tempo, ou separadamente, a fim de se determinar se estamos perante um casamento branco. Também, são sujeitos a períodos probatórios de alguns meses a vários anos de duração, os cônjuges e parceiros que entram no país ao abrigo de reunificação familiar. Consequentemente, as autoridades dos países de acolhimento podem demorar com as autorizações de residência permanentes de forma a combater as fraudes.

Com a veracidade da relação matrimonial ou de união de facto, coloca-se a questão das violações da privacidade individual e familiar.

De salientar que no Reino Unido o período probatório é de 24 meses, no qual as autoridades se deslocam à residência dos indivíduos, sem aviso, para verificar se não se encontram perante um casamento branco (Cohen, 2001). No entanto, este controlo para algumas nacionalidades mostrou-se discriminatório e penalizador, pelo simples facto de não ser, necessariamente, um casamento branco, mas sim um casamento “combinado”, que pode ser uma prática cultural aceitável nos seus países de origem, como no caso da Índia e de outros países muçulmanos. Assim sendo, esta situação deve ser tida em consideração, em particular nos casos de reunificação familiar.

A entidade responsável pelo registo legal dos imigrantes do Reino Unido designadamente, O Instituto Nacional de Estatística do Reino Unido (ONS), criou uma série de conselhos de modo a ser facilmente detectado um casamento que tenha por objectivo contornar os controlos migratórios. De acordo com ONS, os casamentos são considerados suspeitos sempre que (Cohen, 2001):

- As partes utilizem apontamentos para responder a questões acerca uma de outra;
- Exista uma diferença de idades significativa;
- Se saiba que uma das partes recebeu dinheiro para casar.

Com base nos casos que já foram desmantelados, é possível identificar alguns dos elementos para a construção de um perfil relativo ao casamento de conveniência, nos seguintes termos (REM, 2012):

- 1) O fenómeno não se circunscreve apenas ao regime do reagrupamento familiar, assumindo uma expressão significativa no âmbito do regime de livre circulação de pessoas;
- 2) As nacionalidades que assumem maior peso são a brasileira, a marroquina e a paquistanesa;
- 3) Como principais motivações destacam-se a regularização da entrada e a permanência em território nacional, bem como questões financeiras;

4) Os perfis e estratégias variam em função da nacionalidade, do género, da motivação e da presença, ou não, em território nacional.

Tendo em conta estudos realizados constata-se que existem várias tipologias de casamentos brancos (Grassi, 2005), designadamente:

- Casamento entre mulheres imigrantes de Leste Europeu e cidadãos portugueses (maioria dos casos com a intermediação de agências matrimoniais).
- Casamento entre mulheres portuguesas e originários do PALOP com cidadãos imigrantes (maioria paquistaneses);
- Casamento de mulheres brasileiras com cidadãos nacionais (com ou sem intermediação de agências matrimoniais).
- Casamentos celebrados noutra país da UE entre mulheres (brasileiras e originárias do PALOP) que são titulares de residência/nacionalidade com indivíduos imigrantes.

Pode concluir-se, pelas entrevistas realizadas pelo SEF que se verificou um aumento de pedidos de residência por parte de paquistaneses e indianos a partir dos anos 90. Acresce que, as estatísticas e investigações realizadas pelo mesmo órgão de autoridade permitem, também concluir que redes organizadas existentes a operar na Europa estão ligadas às comunidades paquistanesa, indiana, marroquina e egípcia.

Geralmente, são mulheres brasileiras e dos PECO que casam com homens portugueses, e homens árabes que casam com mulheres portuguesas.

Em Londres existe uma rede organizada que realiza casamentos entre portugueses e nacionais de países árabes, aproveitando-se de uma legislação mais favorável (Grassi, 2005).

De facto, o casamento de conveniência pode ter conexão com outras actividades criminosas e até mais perigosas, como o terrorismo e o tráfico de seres humanos, quando as mulheres são traficadas para fins de exploração sexual e conseguem obter documentos através de um casamento fictício (Guia, 2008).

II. Metodologia

A característica essencial do método científico é a investigação organizada, o controlo rigoroso das observações e a utilização de conhecimentos teóricos. Segundo Galliano (1986), todas as acepções da palavra “método” registadas nos dicionários estão ligadas à origem grega *methodos* - que significa “caminho para chegar a um fim”. Para Goldenberg (1997) o método é a observação sistemática dos fenómenos da realidade através de uma sucessão de passos, orientados por conhecimentos teóricos, buscando explicar a causa desses fenómenos, suas correlações e aspectos não revelados.

Uma pesquisa pode ser definida como um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico de forma a se descobrirem respostas para problemas por meio do uso de procedimentos científicos (Gil, 1987).

No entanto, não existe nenhum método que seja melhor ou pior que algum outro, o que se deve é procurar uma melhor adequação entre o método, o objecto e as condições em que a pesquisa se concretiza (Yin, 1994).

O presente estudo conta com uma pesquisa classificada no seu critério como sendo quantitativa através do método de pesquisa documental.

Acresce que, o estudo tem no seu propósito um carácter quantitativo exploratório, pois a sua finalidade prende-se ao desenvolvimento, esclarecimento e modificação de conceitos, visando a formulação de problemas ou hipóteses pesquisáveis.

Os objectivos deste estudo visam:

1. apurar o *modus operandi* desde a angariação dos nubentes até a consumação do crime, quais as motivações para a prática do crime;
2. bem como, as circunstâncias espaço temporais em que são praticados, para posteriormente apurar os dados sociodemográficos e características psicossociais dos interveniente;
3. para finalmente chegar a um perfil criminal dos agentes inerente á prática do crime de casamento de conveniência.

Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. O produto final deste processo é um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos sistematizados (Gil, 1987).

No que concerne à técnica utilizada, no presente estudo foi a técnica de consulta documental, que se traduz em registos escritos que proporcionam informações em prol da compreensão dos fatos e relações, ou seja, possibilitam conhecer o período histórico e social das acções e reconstruir os factos e seus antecedentes, pois se constituem em manifestações registadas de aspectos da vida social de determinado grupo (Souza; Kantorski; Luis, 2012).

Deste modo, a análise documental consiste em identificar, verificar e apreciar os documentos com uma finalidade específica. Para tal, preconiza-se a utilização de uma fonte paralela e simultânea de informação para complementar os dados e permitir a contextualização das informações contidas nos documentos. A análise documental deve extrair um reflexo objectivo da fonte original, permitir a localização, identificação, organização e avaliação das informações contidas no documento, além da contextualização dos fatos em determinados momentos (Souza; Kantorski; Luis, 2012). Como vantagens deste método apresentam-se o baixo custo e a estabilidade das informações, uma vez que são “fontes fixas” de dados, como também uma técnica que não altera o ambiente ou os sujeitos. Relativamente às limitações, destacam-se a falta da vivência do fenómeno para melhor representá-lo, a falta de objectividade e a validade questionável que consiste numa crítica da corrente positivista (Souza; Kantorski; Luis, 2012).

A informação contida neste estudo advém da consulta de bibliografia/legislação, nacional e estrangeira, dos dados fornecidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), estatísticas oficiais de justiça, assim como, da análise realizada através dos processos individuais, transitados em julgado, de indivíduos que celebraram casamento de conveniência e que através deste mecanismo tentaram obter um estatuto legal, ainda que, em alguns casos não foi possível recolher prova suficiente da prática criminal. Os processos consultados, para realização do estudo exploratório, foram disponibilizados pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), carecendo á priori da devida

autorização, por parte da direcção deste órgão de polícia criminal, para aceder aos conteúdos supra referidos.

2.1 Amostra

De acordo com Kerlinger e Lee (1999 cit in Fortin, 2009,) a “população consiste num conjunto de indivíduos ou de objectos que possuem características semelhantes, as quais foram definidas por critérios de inclusão, tendo em vista um determinado estudo”. A população do presente estudo são imigrantes que casaram com cidadãos nacionais ou estrangeiros com estatuto legal e que através do casamento de conveniência pretendam legalizar-se.

Por outro lado, de acordo com Fortin (2009), a amostra é definida a partir da população alvo, visto que é extremamente difícil estudá-la no seu todo. Assim sendo, a amostra é consideravelmente inferior à população que é objecto de estudo, podendo ser considerada uma fracção da mesma. Sabendo que a população alvo são imigrantes que casaram com cidadãos nacionais ou estrangeiros com estatuto legal e que através do casamento de conveniência pretendam legalizar-se, é então necessário definir a amostra para a realização do estudo.

Desta forma, para a realização deste estudo, recorreu-se a uma amostra de nove processos individuais, transitados em julgado, dos imigrantes que casaram com cidadãos nacionais ou estrangeiros com estatuto legal e que através do casamento de conveniência pretendam legalizar-se. No que diz respeito aos participantes deste estudo, não foram mencionados quaisquer dados que permitam a identificação dos mesmos, garantindo assim a confidencialidade e o anonimato dos dados recolhidos.

2.2 Procedimento

Foram consultados processos individuais no local do SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) no Porto, transitados em julgado, dos imigrantes que casaram com cidadãos nacionais ou estrangeiros com estatuto legal e através deste acto pretendam legalizar-se referentes aos anos que vão de 2009 a 2015. Em alguns dos processos de investigação não foi possível provar de que se trata de um casamento de conveniência, enquanto noutros foram recolhidas provas suficientes deste ilícito.

Acresce que, sendo amostra constituída de processos transitados em julgado, não foi necessário remeter a devida autorização á comissão de ética da universidade Fernando Pessoa, por sua vez, foi necessário obter a autorização da direcção do SEF para aceder aos processos supra referidos. (anexo 1)

2.3 Instrumento

Para realização da análise dos processos, transitados em julgado, dos imigrantes que casaram com cidadãos nacionais ou estrangeiros com estatuto legal e através deste acto pretendam legalizar-se, foi criado, em word, uma ficha para preenchimento dos dados inerentes aos arguidos dos processos supra referidos. Dos dados referidos constam, os sociodemográficos, circunstâncias espaço temporais do/s crime/s, motivações para a prática do/s crime/s, Circunstâncias da investigação criminal inerente, bem como, as características dos intervenientes no crime/s. (anexo 2)

2.4 Resultados

Com a análise dos processos consultados foi possível concluir que as nacionalidades mais representadas na prática do crime de casamento de conveniência são em maioria a brasileira, paquistaneses, turca e a portuguesa. Em relação as idades dos arguidos é possível concluir o seguinte: o homem português nasceu, em média no ano de 1971, o

homem estrangeiro no ano de 1975, a mulher portuguesa nasceu, em média no ano de 1979 e a mulher estrangeira no ano de 1975.

Dos processos analisados foi possível concluir que os arguidos são em grande maioria indivíduos com problemas financeiros, ou que eles próprios já beneficiaram de situação fraudulenta semelhante para obtenção da documentação que os permitisse residir na União Europeia.

A angariação dos indivíduos é, em maioria, feita por redes criminosas transnacionais. Alguns dos casamentos foram praticados noutra país que não Portugal, uma vez que, a legislação é mais favorável para a prática deste crime.

Em relação aos cidadãos e cidadãs que casaram a troco de dinheiro, estes afirmam terem recebido pelo casamento entre 500 a 3000 euros, as testemunhas destes casamentos quantias entre 50€-500€, sendo que, normalmente, os nubentes de um casamento de conveniência serviam como testemunhas doutros casamentos deste tipo.

Nos casos em que o casamento se realizou fora do território nacional, essa quantia era paga por partes, sendo a primeira prestação paga quando cidadão nacional se desloca ao país onde pretendiam celebrar o casamento, a segunda parte seria paga depois de casar, e a terceira quando este transcrevesse o casamento para a ordem jurídica portuguesa. Os cidadãos estrangeiros que pretenderam casar com cidadãos portugueses, por intermédio das redes criminosas pagaram uma quantia entre 3000€-15000€.

Relativamente ao *modus operandi* utilizado para a prática dos casamentos por conveniência, um dos elementos mais recorrente concerne ao facto de estes serem praticados em troca de proveitos económicos, paga por um indivíduo de um país terceiro a um cidadão nacional, para que este possa residir num país pertencente ao espaço Schengen.

Hoje, no território português é mais difícil realizar o casamento de conveniência sem ser suspeito, e por isso as redes criminosas alteram o seu *modus operandi*. Posto isto, estes aliciam as “noivas” em Portugal para posteriormente casarem fora de território nacional, deslocando-se para outros países onde o casamento tem maior probabilidade de se concretizar sem levantar suspeitas.

A principal motivação para colaborar neste tipo de conduta deve-se sobretudo a razões económicas. Outra das motivações para a prática do casamento fraudulento, reside, para além da regularização em território nacional dos indivíduos estrangeiros, evitar o pagamento de coimas por excesso de permanência, eliminar interdições decorrentes de expulsões administrativas, evitar coimas, penas acessórias de expulsão decretadas por autoridade judicial, a consumação de decisões administrativas de afastamento ou os efeitos das medidas de interdição de entrada decorrentes de expulsões administrativas.

No que respeita á identificação e suspeita da prática criminosa, verificou-se que, a partir do momento em que existam indícios de casamento de conveniência, são efectuadas as acções de fiscalização necessárias ao apuramento dos factos, designadamente os mecanismos previstos no Código do Procedimento Administrativo (artigos 86.º a 105.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), na Lei n.º 23/2007 e no Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro. As suspeitas de existência de fraude no casamento, podem verificar-se através de situações em que os cônjuges não se comunicam oralmente dada a barreira linguística existente, total desconhecimento do cônjuge (nunca se terem encontrado antes da realização do casamento), ou engano sobre os dados inerentes a cada um (nome, morada, nacionalidade, emprego), não existir vivência em comum após o casamento, haver alteração de morada do cidadão estrangeiro pouco tempo após a obtenção do cartão de residência de familiar do cidadão da União, diferenças significativas da idade entre os cônjuges, casamentos por procuração legal, casamentos celebrados após a instauração de processo de expulsão, ou decisões de indeferimento de pedidos de autorização de residência ao abrigo de outros mecanismo legais, casamentos cujas nacionalidades dos intervenientes correspondem ao perfil de risco no que respeita ao casamento de conveniência, entre outros.

Perante a análise dos processos consultados, inerentes a casamentos de conveniência foi possível verificar conexão a outros crimes como auxílio à imigração ilegal, punido penalmente no Art.183.º da Lei 23/2007 de 4 de Julho, crime de associação criminosa, punido penalmente no Art.299.º do Código Penal, crime de falsificação ou contrafacção de documentos punido penalmente no Art.º256 k nº1 al.f) e nº3 do Código Penal, entre outros.

Ainda que a amostra deste estudo tivesse sido reduzida em relação ao espectável, foi possível responder às hipóteses levantadas através da análise dos estudos empíricos, correspondendo os resultados da pesquisa supra referidos com as hipóteses levantadas.

Posto isto, mostra-se necessário referir as dificuldades inerentes á realização deste trabalho, começando por mencionar a escassez da amostra, que limitou os resultados produzidos, a impossibilidade de entrevistar os nubentes e testemunhas, bem como de tempo para desenvolver uma análise mais ampla, possibilitando, deste modo, a implementação de um plano preventivo inerente ao casamento de conveniência.

Conclusão

O presente estudo permite concluir que a criminalização do casamento de conveniência encerra uma relevância preventiva no que diz respeito ao abuso do direito ao reagrupamento familiar, violação das regras do regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros, bem como da Lei da nacionalidade, e eventuais impactos transversais na sociedade (económicos, sociais, culturais, segurança e bem estar).

A nova lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), possibilita-nos retirar algumas conclusões:

Demonstra clareza, qualidade e sistematização, bem como um progresso significativo face ao quadro normativo anterior;

Introduz várias alterações no que respeita à autorização de residência, ao reagrupamento familiar. No plano da luta contra a imigração ilegal, estabeleceu-se uma reconfiguração do quadro sancionatório.

Do estudo desenvolvido é possível concluir que com o casamento de conveniência, os estrangeiros pretendem, para além da regularização em território nacional, eliminar interdições de entrada decorrentes de expulsões administrativas, evitar coimas, penas acessórias de expulsão decretadas por autoridade judicial, a consumação de decisões administrativas de afastamento ou os efeitos das medidas de interdição de entrada decorrentes de expulsões administrativas.

Pela análise do crime de casamento de conveniência verificou-se a conexão deste a outros crimes, como: auxílio à imigração ilegal, punido penalmente no Art.183.º da Lei 23/2007 de 4 de Julho; tráfico de pessoas, punido penalmente no Art.160.º do Código Penal; coacção, punido penalmente no Art.154.º do Código Penal; crime de associação criminosa, punido penalmente no Art.299.º do Código Penal; crime de falsificação ou contrafacção de documentos punido penalmente no Art.º256 k nº1 al.f) e nº3 do Código Penal, e ainda, crime de lenocínio punido penalmente no Art.169.º do Código Penal.

Para execução de toda a actividade criminosa, os agentes, mentores de toda a actividade inerente aos casamentos de conveniência, angariam para a perpetração dos casamentos cidadãos/ãs provenientes de meios sociais desfavorecidos, apresentando

estes/as um baixo nível de literacia. Deste modo, para além de cúmplices conscientes de toda actividade criminosa, estes cidadãos/ãs vulneráveis, tornam-se também vítimas de tal actividade, uma vez que as suas características e condições, humanas e sociais, fazem destas as “vítimas” perfeitas para a perpretação deste tipo de crimes.

Na busca incessante de uma melhor condição de vida, estes cidadãos/ãs caem na teia de organizações criminosas, vivenciando o desmoronar dos seus intentos, que passam pela obtenção de recursos económicos e conseqüentemente, melhores condições de vida, acrescendo porém, o facto de que alimentam os intentos dos criminosos organizadores destes casamentos por conveniência, sendo que, esses sim obtêm um lucro considerável com tais práticas, que se traduz na teoria da escolha racional “ O crime é um comportamento deliberado e orientado para um objectivo, cuja intenção é beneficiar o ofensor indo ao encontro das suas necessidades” (Clarke & Felson, 1993; Cornish & Clarke, 2008).

No estudo realizado seria importante comparar os resultados obtidos com as estatísticas oficiais, a dificuldade sentida foi que os valores das estatísticas de justiça não são consistentes com a informação criminal produzida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. É também importante referir, que para este estudo a amostra foi demasiado pequena, o que limita e prejudica os resultados. Dentro do tema de pesquisa é importante mencionar como falha, a limitação das investigações e pouca bibliografia existente acerca deste. Outra falha neste estudo, prende-se no facto de que foi impossível trabalhar no terreno e realizar entrevistas, entretanto os dados recolhidos foram obtidos através das entrevistas feitas pelos inspectores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e dos processos individuais fornecidos por estes.

Numa apreciação final, considero que o presente estudo, não obstante as limitações existentes, apresenta contribuições acerca do tema em questão, permitindo-nos clarificar melhor, através da análise documental, os moldes em que o crime de casamento de conveniência se perpetra, desde a angariação dos nubentes, motivações destes para a prática do delito, *modus operandi* da acção criminal, assim como do perfil dos agentes deste crime.

Será ainda uma expectativa, para finalizar este projecto, que estas contribuições se traduzam em novas investigações e práticas neste domínio de estudo e que estas possam ultrapassar as limitações com as quais lidei neste trabalho, para que num futuro, se possa conjuntamente, com investigadores e profissionais, contribuir para que a prática deste tipo de crime, se torne cada vez mais num problema minorado na nossa sociedade, bem como nos restantes países membros do espaço Schengen.

Referencias Bibliográficas:

Akers, R. L. (1973), *Deviant Behavior: A Social Learning Approach*, Belmont Cal., Wadsworth.

Baganha, M. I. (1996). *Immigrants Insertion in the Informal Market, Deviant Behaviour and the Insertion in the Receiving Country*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Baganha, M. I. (1998). *Immigration in Southern Europe*. Lisboa: Celta.

Baganha, M. I., Marques, J. (2001). *Imigração e Política: O caso Português*. Lisboa: Fundação Luso-Americana.

Baganha, M. I., Marques, J.C. e Góis, P. (2004). The unforeseen wave: migration from eastern Europe to Portugal. In Fonseca, M.L. (coord.). *New ages: migration from Eastern to Southern Europe*. Lisbon, Luso American Foundation, pp. 23-39.

Barreto, A. (2000). *A Situação Social em Portugal 1960-1999: Indicadores Sociais em Portugal e na União Europeia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Brantingham, P. & Brantingham, P. (1991). *Environmental criminology*. Prospect Heights, IL: Waveland Press.

Brantingham, P. & Brantingham, P. (2008). Crime pattern theory. In R. Worthley and L. Mazerolle (Eds.), *Environmental Criminology and Crime Analysis* (pp. 78-93). Cullompton, Devon: Willam Publishing.

Burguière, A. et al. (1999). *História da família*, Vol. 4, Lisboa, Terramar.

Camus, A. (2010). *O Estrangeiro*. BestBolso: Rio de Janeiro.

Casqueira Cardoso, J. (2007). Immigration to Portugal, *Journal of Immigrant & Refugee Studies*, vol. 4, pp. 3-18.

Casqueira Cardoso, J. (2010). Portugal: Immigration to Portugal. In: Segal, Uma A., Elliott, Doreen e Mayadas, Nazneen (ed.) (2010). *Worldwide - Policies, Practices, and Trends*, New York: Oxford University Press, pp. 274 - 285.

Clarke, R. & Felson, M. (1993). Introduction: Criminology, routine activity and rational choice. In R. V. Clarke & M. Felson (Eds.), *Routine Activity and Rational Choice: Advances in Criminological Theory* (Vol. 5, pp. 1-14). New Brunswick, N.J.: Transaction Publishers.

Costa, P. M., (2004). *Políticas de Imigração e as Novas Dinâmicas da Cidadania em Portugal*, Lisboa

Cornish, D. & Clarke, R. (1987). Understanding crime displacement: *An application of rational choice theory*. *Criminology*, pp. 933–947.

Cornish, D. & Clarke, R. (2008). The rational choice perspective. In R. Worthley and L. Mazerolle (Eds.), *Environmental Criminology and Crime Analysis* (pp. 21-47). Cullompton, Devon: Willam Publishing.

Cusson, M., (2007). *Criminologia*. Casa das Letras.

Dias, J. d. F., e Andrade, M. d. C. (1997). *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.

Duarte, M. L., (1992). *A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública comunitária*, Coimbra.

Frnandes, F. L., (2002). *Liberdade de Circulação de Trabalhadores na Comunidade Europeia*, Coimbra

Fortin, M. F. (2009). *Fundamentos e Etapas do Processo de Investigação*. Loures, Lusodidacta.

GIL, A. C. (1987). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas.

Guia, M.J. (2008). *Imigração e Criminalidade Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos*. Coimbra: Almedina.

Grassi, M. (2005). *Casar com o passaporte no espaço Schengen: uma introdução ao caso de Portugal*, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa.

Iglesias, M. E.; Gómez, A. M. *Análisis documental y de información: dos componentes de un mismo proceso*. V. 12, n. 2. ACIMED, Ciudad de La Habana.

Raposo, P., Togni, P. (2009), *Fluxos Matrimoniais Transnacionais entre Brasileiras e Portugueses*, coleção de estudos do observatório da imigração, nº 38, Lisboa, ACIDI

REM (Rede Europeia das Migrações) (2012). *Utilização Indevida do Direito ao Reagrupamento Familiar: Casamentos de conveniência e falsas declarações parentesco*. Lisboa: REM.

Rocha, J. L. Moraes (2001) *Reclusos Estrangeiros, um estudo exploratório*. Coimbra: Livraria Almedina.

Soares Barata, Óscar (2004). *Introdução às Ciências Sociais*, Vol. 2, Lisboa: Bertrand Editora.

Souza; Kantorski; Luis (2012). *Análise documental e observação participante na pesquisa em saúde mental*. Revista Baiana de Enfermagem, v. 25, n. 2. Salvador.

Yin, R., (1994). *Case Study Research: Design and Methods* (2ªEd), Thousand Oaks, CA: Sage.

Legislação:

Código Civil (2015)

Código Penal (2014)

Código do Processo Penal (2012)

Constituição de Republica Portuguesa.

Decreto nº5.015 de 12 de Março de 2004 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional.

Lei nº 23/2007 de 4 de Julho, regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto, regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional.

Lei de Investigação Criminal -PL 642/2007

Anexos

Anexo I – Pedido de autorização para aceder e analisar os processos individuais

Eu, Rui Pedro Pereira Sampaio Teixeira, aluno do 1º ciclo de estudos de Criminologia, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Fernando Pessoa, venho por este meio solicitar autorização à Exma. Senhora Directora do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras-DRN, para no âmbito do meu estágio curricular na instituição, aceder e analisar a/os processos transitados em julgado inerentes à matéria em estudo, ou seja, casamentos de conveniência e auxílio à imigração ilegal.

Cordialmente,



visto.
Autorizado, nos termos
e pr os efeitos expostos.

18.04.16

A Directora Regional



Cristina Gatões
Inspetora Coordenadora Superior

Anexo II – Ficha de investigação processual.

Ficha de Investigação Processual

Processo nº:
preenchimento:

Data de

Nome do Investigador:

1) Dados Sociodemográficos

1.1) Identificação do Arguido/s:

Nome:

Data de Nascimento:

Sexo:

Nacionalidade:

Morada

Distrito:

Situação Familiar:

Situação Profissional:

Antecedentes Criminais:

1.2) Identificação da “Vitima/s”:

Nome:

Data de Nascimento:

Sexo:

Nacionalidade:

Morada:

Distrito:

Situação Familiar:

Situação Profissional:

Antecedentes Criminais:

2) Circunstâncias de Ocorrência do Crime

Data:

Local:

2.1) Enquadramento legal:

Crime/s Imputado/s:

Crime/s Transitado/s:

2.2) Modus Operandi:

3) Motivações para a prática do/s crime/s

3.1) Valores/benefícios obtidos com o crime:

4) Circunstâncias da investigação criminal

4.1) Início da investigação:

4.2) Vigilância:

4.3) Buscas:

5) Características dos intervenientes no crime/s

5.1) Arguido/s:

Factores Psicológicos:

Factores Sociais:

5.2) **Vítima/s:**

Factores Psicológicos:

Factores Sociais: